XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA – DF

DIREITO, INOVAÇÃO, PROPRIEDADE INTELECTUAL E CONCORRÊNCIA

ISABEL CHRISTINE SILVA DE GREGORI

JOÃO MARCELO DE LIMA ASSAFIM

Copyright © 2017 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D597

Direito, inovação, propriedade intelectual e concorrência [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Isabel Christine Silva De Gregori; João Marcelo de Lima Assafim - Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-444-0
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Desigualdade e Desenvolvimento: O papel do Direito nas Políticas Públicas

1.Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Concorrência desleal. 3.Tecnologia.

4. Ciência. XXVI EncontroNacional do CONPEDI (26. : 2017 : Brasília, DF).

CDU: 34

CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito
Florianópolis – Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA – DF

DIREITO, INOVAÇÃO, PROPRIEDADE INTELECTUAL E CONCORRÊNCIA

Apresentação

O Conselho Nacional de Pesquisa em Direito (CONPEDI) traz a lume mais uma publicação relativa aos trabalhos produzidos pelo Grupo de Trabalho DIREITO, INOVAÇÃO, PROPRIEDADE INTELECTUAL E CONCORRÊNCIA.

A presente coletânea de trabalhos é o resultado de significativas contribuições de alunos, professores e pesquisadores, as quais foram apresentadas durante o XXVI Encontro Nacional do CONPEDI, realizado em Brasília -DF, entre os dias 19 a 22 de Julho de 2017.

O escopo deste Grupo de Trabalho é justamente o de reunir pesquisas acadêmicas das respectivas áreas , as quais denotam a enorme proporção que estas temáticas passaram a assumir na sociedade contemporânea.

Os trabalhos submetidos foram agrupados em blocos, obedecendo a ordem de afinidade entre as temáticas propostas, com o intuito de oportunizar questionamentos e intervenções alinhadas. Deste modo, o Grupo de Trabalho enfrentou inicialmente o tema da Concorrência desleal. Em um segundo bloco, tratou-se da temática da Propriedade Industrial e dos Conhecimentos Tradicionais. No terceiro bloco, o tema dos artigos estava centrado na questão da Inovação, da Ciência e da Tecnologia.

A presente obra representa uma importante contribuição para o aprofundamento do debate e incentivo às pesquisas na área.

Boa leitura!

Profa. Dra. Isabel Christine Silva DE Gregori (UFSM-PPGD)

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim (UCAM)

NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO BIOGRÁFICA E LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO

NEED FOR BIOGRAPHICAL AUTHORIZATION AND FREEDOM OF EXPRESSION IN THE BRAZILIAN LEGAL SYSTEM

Leonardo Andrade Santana Rocha [1]
Thayna Caxico Barreto Macedo [2]

Resumo

O presente artigo apresenta um estudo acerca do direito fundamental à liberdade de expressão, no Estado democrático de direito, bem como acerca da necessidade de autorização prévia para a edição e publicação de narrativas sobre a vida de pessoas públicas (biografias). Tem por escopo proceder a uma análise acerca dos reflexos jurídicos da permissão da publicação de biografias não autorizadas e discutir sobre o conflito entre o direito à vida privada e à liberdade de expressão e as implicações de ordem constitucional a partir deste impasse.

Palavras-chave: Biografias não autorizadas, Intimidade, Liberdade de informação, Privacidade, Proporcionalidade

Abstract/Resumen/Résumé

This article presents a study about the fundamental right to freedom of expression in the democratic state ruled by law, as well as about the need for prior authorization for the edition and publication of narratives about the life of public persons (biographies). Is in scope to analyze the legal consequences of allowing unauthorized biographies to be published and to discuss the conflict between the right to privacy and freedom of expression and the implications of a constitutional order based on this conflict

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Freedom of information, Intimacy, Privacy, Proportionality, Unauthorized biographies

[1] Especialista em Direito Civil e Processual Civil pela Universidade Tiradentes - UNIT, Aracaju/SE. Email: leonardo-rocha@outlook.com.br

[2] Aluna Especial do Programa de Pós Graduação em Direito da Universidade Federal de Sergipe, Especialista em Direito Civil e Processo Civil pela Universidade Tiradentes, Aracaju (SE), email: thayna_cbm@hotmail.com.

INTRODUÇÃO

Na sociedade moderna, a veiculação de informações alcança grandes proporções e é realizada de forma cada vez mais acelerada com o acesso às redes e às mídias sociais. Vender e divulgar informações ficou ainda mais fácil, eficiente. Criou-se um mercado com grande demanda, onde o produto ofertado é a imagem das pessoas, nem sempre em sua forma positiva ou menos invasiva, confortável ao desfavorecido.

Ocasionalmente, a notoriedade ou vultuosidade do ícone público é tamanha, que a trajetória de vida, as vitórias e insucessos, os fatos ocultos e os conhecidos, o brilhantismo e a odiosidade, os acontecimentos de uma vida são estampados em biografias, gênero literário com relevante valor histórico, científico e cultural em seus relatos para a sociedade. No entanto, várias foram as biografias publicadas (ou não) que geraram conflitos por invadirem a vida privada do biografado, ou que simplesmente receberam a sua desaprovação, motivando demandas no contencioso cível, a exemplo das biografias do cantor Roberto Carlos e do cangaceiro Lampião.

Com a evolução da mídia e das suas diversas formas de manifestação, tornou-se crucial ao Direito evoluir para acompanhar os litígios decorrentes do seu mau uso. Novas relações surgiram e com elas novos conflitos imperiosos de tutela jurisdicional. Não que as biografias sejam gênero literário novo, mas o conflito que gravita em torno da necessidade de autorização ou não para publicá-las, não havia sido antes enfrentado de forma tão inflamada.

O direito privado se propõe a tutelar os direitos da personalidade, positivando o dever de reparação dos danos causados por atos ilícitos e dispondo de tutelas preventivas e repressivas na defesa desses direitos. Assim, temos protegidas a honra, a imagem e a vida privada dos civis, como consectários dos direitos e garantias fundamentais de natureza constitucional, sobretudo pelo resguardo maior à dignidade da pessoa humana. No entanto, no sistema jurídico pátrio, assentado no Estado Democrático de Direito, a liberdade de expressão também possui proteção constitucional e não se admite a censura.

Nesse contexto, foi intentada a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.815/DF. Na referida ação, questiona-se a (in) constitucionalidade dos artigos 20 e 21 do Código Civil pátrio - Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que permitem a proibição da divulgação de escritos, a transmissão da palavra, a publicação, a

exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais, além do direito à reparação. Por unanimidade, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou procedente a ação e declarou inexigível a autorização prévia para a publicação de biografias.

Daí extrai-se a importância do estudo em comento: analisar e discutir o conflito entre o direito à vida privada e à liberdade de expressão, abordando o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 4.815.

O tema é atual e propulsor de constantes debates e questionamentos doutrinários e será discutido nesse trabalho científico, basicamente, pelas questões constitucionais e de direito civil. Para tanto, far-se-á uso de materiais doutrinários, jurisprudenciais e da legislação pátria relacionados às questões supra elencadas.

1. DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DE ACESSO À INFORMAÇÃO

1.1. Liberdade de expressão e de manifestação do pensamento

A liberdade é um dos mais importantes direitos do homem, seguindo-se ao direito à vida. É objeto de lutas e mais lutas relatadas nas histórias dos povos, sejam elas ideológicas ou pelo uso da força, resultado de grandes conquistas. Confere ao homem a soberania sobre si, o direito de autodeterminar-se e desenvolver-se dentro das possibilidades que lhe são conferidas a partir da natureza e da vida em sociedade.

Aprovada em 26 de agosto de 1789, baseada nos ideais iluministas de igualdade de direitos, de soberania popular e de liberdade dos indivíduos, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão assim define a liberdade:

> A liberdade consiste em poder fazer tudo que não prejudique o próximo. Assim, o exercício dos direitos naturais de cada homem não tem por limites senão aqueles que asseguram aos outros membros da sociedade o gozo dos mesmos direitos. Estes limites apenas podem ser determinados pela lei.

A própria declaração define os limites da lei: “a lei não proíbe senão as ações nocivas à sociedade. Tudo que não é vedado pela lei não pode ser obstado e ninguém pode ser constrangido a fazer o que ela não ordene”. E acrescenta: “a lei é a expressão da vontade geral”.

A Constituição da República Federativa do Brasil ratifica os termos da Declaração em seu art. 5º, inciso II: “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer

alguma coisa senão em virtude de lei". Trata-se do direito fundamental à liberdade de ação, entendido como a possibilidade de restrição do direito em jogo por preceitos emanados do Poder Legislativo, como orienta Moraes (2014. p. 569). A lei se configura, portanto, como o único instrumento legítimo a limitar o exercício da liberdade, seja em sua forma positiva ou negativa.

No estado global de liberdades, no entanto, não há espaço para a estrita legalidade, com vistas a regrar a ação individual dos membros da coletividade, mas, também, o controle normativo se faz necessário para a conservação do equilíbrio da vida em sociedade, das relações interpessoais, de modo que as liberdades se limitem reciprocamente para que alcancem as suas finalidades máximas.

A liberdade, como uma das mais relevantes aspirações do homem, na busca de sua autorrealização e do desenvolvimento da sua personalidade, encontra sentido quando, dentre as demais tutelas que o seu amplo conteúdo abrange, o indivíduo tem garantida a capacidade e a faculdade de expressão, de externar a sua visão do mundo e as suas experiências de vida, de trazer para o domínio externo as suas reflexões acerca do cotidiano, do universo que o cerca, atendendo a suas necessidades sociais, na busca pelo reconhecimento do outro e de autoafirmação.

A Constituição da República Federativa do Brasil garante de forma taxativa a liberdade de expressão em seu art. 5º, inciso IV, dispondo que "é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato". Da mesma forma no inciso XIV: "é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional".

Segundo Branco (2014, p. 264), a garantia da liberdade de expressão tutela "toda opinião, convicção, comentário, avaliação ou julgamento sobre qualquer assunto ou sobre qualquer pessoa, envolvendo tema de interesse público, ou não, de importância e de valor, ou não".

Branco (2014, p. 265) denota, ainda, tratar-se a liberdade de expressão de um direito de índole marcadamente defensiva – "direito a uma abstenção pelo Estado de uma conduta que interfira sobre a esfera de liberdade do indivíduo", de pretensão a que o Estado não exerça censura, exercido, em regra, contra o Poder Público, não ensejando, ordinariamente, uma pretensão a ser exercida em face de terceiros.

O direito à informação, como vertente, como uma das múltiplas faces do direito à liberdade de expressão, também possui abrigo na Carta Magna do ordenamento jurídico nacional, constante no rol do art. 5º, em seus incisos IX ("é livre

a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”), IX (“é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”), e XIV (“é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional), bem como no art. 220 – “a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição”.

De acordo com Albino Greco (1974 apud SILVA, 2014. p. 247), por informação entende-se o “conhecimento de fatos, de acontecimentos, de situações de interesse geral, e particular que implica, do ponto de vista jurídico, duas direções: a do direito de informar e a do direito de ser informado”. E, a partir daí, explica que liberdade de informação coincide com a liberdade de manifestação do pensamento pela palavra, por escrito e por qualquer outro meio de difusão, diferindo da liberdade de ser informado, que reflete o “interesse sempre crescente da coletividade para que tanto os indivíduos como a comunidade estejam informados para o exercício consciente das liberdades públicas”.

O direito à informação possui, portanto, uma tutela dúplice, possui titulares opostos e distintos, mas com interesses convergentes. Protege-se, com a liberdade de informação, tanto o interesse do remetente da informação em expressar e disseminar o seu pensamento de acordo com a própria vontade, como o interesse da população em que não haja limitações nem barreiras pra que a informação chegue ao seu conhecimento, sem mascaramentos, refletindo a verdade dos fatos, refletindo as opiniões e as críticas do comunicador, para que, assim, possa ter condições suficientes de emitir o seu próprio juízo de valor, de formar o seu convencimento.

1.2. Vedação à censura e dispensa de licença prévia

A Lei Maior veda expressamente a censura nos veículos de comunicação social e informação jornalística em seu art. 220, § 2º - “é vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística”.

Convém compreender que censura, no texto constitucional, significa ação governamental, de ordem prévia, centrada sobre o conteúdo de uma mensagem. Proibir a censura significa impedir que as ideias e fatos que o indivíduo pretende

divulgar tenham de passar, antes, pela aprovação de um agente estatal. A proibição da censura não obsta, porém, a que o indivíduo assuma as consequências, não só cíveis, como igualmente penais do que expressou (BRANCO, 2014. p. 265).

Vale observar que a censura não abarca apenas os atos prévios à divulgação de matéria, podendo haver, inclusive, censura posterior – "intervenção oficial que se exerce depois da impressão, mas antes da publicação, impeditiva da circulação do veículo impresso" (SILVA, 2014. p. 249).

A censura é totalmente incompatível com os ideais do estado democrático. É, em verdade característica dos governos autoritários e antidemocráticos, supressores das liberdades básicas e fundamentais ao indivíduo, caracterizados pela extrema intervenção na atividade privada, impondo modelos de conduta que não deixam margem à ação do indivíduo de acordo com a sua vontade e autonomia. O Estado decide, ao seu arbítrio, qual a "verdade" que deve ser informada e massificada para a formação da opinião pública, nem sempre condizente com a realidade, eliminando as possibilidades de crítica e extirpando, assim, a liberdade de consciência de seus súditos.

É no seio do Estado democrático, onde possível o funcionamento de uma imprensa livre, que o direito à informação encontra sua máxima e verdadeira fruição. Conforme considera Machado (apud NOVELINO, 2014. p. 504), mesmo nos casos em que há um risco significativo de que determinado discurso possa causar dano ou gerar perigo, em sociedades livres, a censura pelo governo não encontra justificação constitucional. A limitação dessa liberdade só deve ser considerada legítima quando o discurso tiver a intenção e o potencial de causar ações ilícitas.

Fora os limites internos, de conciliação com a verdade, e externo, de observância e não maculação aos demais direitos fundamentais, não há impedimento quanto ao exercício da crítica na publicação da informação, como já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF nº 130: "O exercício concreto da liberdade de imprensa assegura ao jornalista o direito de expender críticas a qualquer pessoa, ainda que em tom áspero ou contundente, especialmente contra as autoridades e os agentes do Estado".

O que se nega, por conseguinte, são as manifestações abusivas a exemplo das consistentes em discriminação e prática de racismo; de condutas tipificadas pelo Código Penal pátrio como crimes de calúnia, difamação ou injúria; de atos com uma considerável carga danosa, que se constituam em ataques descomedidos, hostis, com

mero intuito de irreverência e de ultraje em face do desfavorecido, afetando bens de sua personalidade, diminuindo-lhe o valor como pessoa perante a sociedade e a si mesmo. Tais atos, sim, são incompatíveis com o real sentido de liberdade de informação tutelado pela Constituição, com a função social que lhe é peculiar.

2. DA VIDA PÚBLICA E DA RENÚNCIA À PRIVACIDADE FRENTE À PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Pela definição da palavra “público”, tem-se que é adjetivo que diz respeito a tudo aquilo que for relativo ou pertencente ao povo, à população, que é do conhecimento de todos. Portanto, por vida pública, subentende-se tratar daquela que é do conhecimento de todos, notável, afamada, popular, acessível.

A vida pública pressupõe uma exposição natural e, por vezes, toma feições de um mercado de escambo. O público reverencia, adora, cultua, idolatra, ou, simplesmente, repudia, detesta, renega e, assim, alguém é colocado em evidência. A partir daí surge uma necessidade de se discutir acerca da vida desse indivíduo, de que todos os fatos dela sejam de conhecimento coletivo. O público se reveste do “direito” de apreciar os atos dessas figuras e de julgar e determinar como devem ou deveriam ter sido praticados, o que é certo ou errado, o que é moral ou indecoroso.

Atendendo à curiosidade popular, é que escritores, *bloggers* e demais profissionais da mídia jornalística e televisiva, utilizam como material de trabalho a imagem das figuras públicas, publicitando fatos que lhe compõem a intimidade, sob o pretexto de uma renúncia à privacidade a partir da sua inserção nesse universo. Justificam, ainda, que informações sobre a vida dessas pessoas são de interesse público e, a depender da relevância e vultuosidade do indivíduo, consideradas patrimônio histórico e cultural da sociedade, devendo, portanto, ser de conhecimento comum.

Entretanto, em se tratando de direitos que compõem a personalidade da pessoa natural, protegidos, portanto, pelo ordenamento jurídico pátrio, positivados na Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Código Civil, como reflexo do redimensionamento da noção de respeito à dignidade da pessoa humana, consagrada no art. 1º, inciso III, da Constituição federal de 1988 - conforme explica Maria Helena Diniz (2014) -, e da constitucionalização do Direito Civil, onde os seus institutos ganharam, em sua essência, uma regulamentação fundamental em sede

constitucional, como explicitam Farias e Rosenvald (2013, p. 66), a tese de mera renúncia à intimidade e à privacidade não pode prosperar.

Os direitos da personalidade, na concepção de Alberto Trabucchi (1967 apud LOTUFO; NANNI, 2008. p. 245), “são direitos essenciais que visam a garantir as razões fundamentais da vida da pessoa e o desenvolvimento físico e moral de sua existência, tendo por objeto modos de ser da mesma pessoa”. Destinam-se a resguardar a eminente dignidade da pessoa humana, preservando-a dos atentados que pode sofrer por parte dos outros indivíduos, segundo Gomes (1996 apud GUNTHER, 2008).

O ente estatal é o guardião das garantias constitucionais e civis imprescindíveis à preservação da dignidade humana, devendo privar-se de praticar algum ato que interfira negativamente na esfera desses direitos, além de atuar positivamente no sentido de reger as relações privadas, evitando atentados e transgressões aos seus mandamentos protetivos e atuando de forma repressiva em caso de incumprimento.

Dentro desse contexto de proteção dos direitos da personalidade, o dever de abstenção tem como destinatário até mesmo o seu próprio titular, na medida em que o Código Civil brasileiro estabelece em seu art. 11, que “com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária”.

No entanto, verifica-se que, apesar de consubstanciar a irrenunciabilidade e intransmissibilidade desses direitos, a própria lei prenuncia a sua relativa disponibilidade. Nesse diapasão, Roxana Brasileiro Borges (2005 apud MARÇAL, 2014) doutrina:

> Na verdade, o direito de personalidade, em si, não é disponível *stricto sensu*, ou seja: não é transmissível nem renunciável. A titularidade do direito não é objeto de transmissão. [...] Mas expressões do uso do direito de personalidade podem ser cedidas, de forma limitada, com especificações quanto à duração da cessão e quanto à finalidade do uso. Há, portanto, certa esfera de disponibilidade em alguns direitos de personalidade. O exercício de alguns direitos de personalidade pode, sim, sofrer limitação voluntaria, mas essa limitação é também relativa.

Defendendo tese que acompanha a anteriormente delineada, Lotufo e Nanni (2008, p. 255) reconhecem a existência de uma liberdade positiva nos direitos da personalidade, observando que não consistem em direitos que devem ser levados em consideração apenas quando da sua violação, como maior parte da doutrina apregoa. Para eles, a pessoa humana tem liberdade de exercer seu direito de personalidade

de forma positiva, “não apenas o protegendo de terceiros, mas, principalmente, atribuindo aos seus direitos de personalidade o fim que melhor se adequar à realização de sua dignidade e ao livre desenvolvimento de sua personalidade”.

A partir desse pensamento, extrai-se o real sentido e finalidade dos direitos da personalidade outrora elucidados (propiciam a promoção do desenvolvimento da personalidade humana, tanto físico quanto moral, e, de forma reflexa, a defesa e busca pela primazia da dignidade da pessoa humana), que não se fazem presentes apenas em hipótese de transgressões ou omissões quanto às garantias institucionalizadas, mas, também, no usufruto de uma liberdade plena, de acordo com o que lhe é próprio, natural, desde que não exercida de forma abusiva a ponto de pôr a sua própria personalidade em risco.

Diante da assertiva de que, ao se enveredar pelos campos da vida pública, o indivíduo renuncia tacitamente à sua privacidade e intimidade, primariamente, há de se convir que a exposição ao público nem sempre é desejada ou perseguida, mas pode se configurar em ônus intrínseco a uma carreira que se decide seguir como profissão, como plano e meio de vida, como resposta a um talento natural do indivíduo.

E mesmo que tal exposição seja perseguida, no exercício do que Pontes de Miranda (2012, p. 198) denomina de “direito de velar a intimidade” (o qual afirma constituir-se em uma liberdade e não um dever, podendo ser exercido velando-se o que se passa na intimidade ou expondo-a ao público), deve-se levar em consideração que nem todos os direitos civis são passíveis de renúncia tácita e, em se tratando, de direitos da personalidade, como já exposto, não se pode meramente subjuga-los, em razão da tutela constitucional, civil e de direito internacional que lhes é conferida.

Além do mais, a renúncia a direitos deve ser interpretada estritamente (com supedâneo no Código Civil Pátrio, art. 114), tanto em relação ao seu titular, no gozo de suas liberdades, como em relação a terceiros. Portanto, apesar da exposição natural das figuras públicas em razão da posição de destaque que ocupam, há limites que devem ser respeitados para que os seus direitos como pessoa humana e como cidadão, sobretudo, não sejam desprezados.

Observa-se que o entendimento massificado pela doutrina e, inclusive pela jurisprudência, como não poderia ser diferente, pelos princípios do Estado democrático, é o de prevalência dos direitos à informação e liberdade de expressão sobre os direitos à privacidade e à intimidade, quando se tratam de pessoa pública, possuem maior relativismo.

A intimidade cede espaço, portanto, ao legítimo interesse do público, que se consubstancia no valor científico, histórico e cultural da obra para a sociedade. Apenas com esse fito é que se permite a irrupção e exposição da vida do particular, que perde, assim, o controle sobre os dados de sua existência que mais se configuram em patrimônio de um povo. Para que nasça o direito de ação, é necessário que outro direito, além da intimidade, seja ferido, a exemplo do direito a honra, e não apenas o mero intuito de permanecer oculto, recatado.

3. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO BIOGRÁFICA E A ADI Nº 4.815

Acalorado é o debate acerca da necessidade de autorização para a redação e publicação de biografias de personalidades notórias no Brasil, tendo em vista a expressividade e a essencialidade dos direitos contrapostos envolvidos. Vários são os litígios levados à apreciação do Poder Judiciário em razão dos conflitos entre a liberdade de expressão e de informação e o direito à privacidade e intimidade e direitos outros da personalidade afetados pelo exercício dessas liberdades.

Há uma linha muito tênue entre esses direitos, de forma que o exercício descomedido de um pode vir a ultrapassar o limite hipotético que o separa do outro, (conferindo-lhes a mesma medida) de forma a invadir a sua esfera de proteção, sob o risco, inclusive, de aniquilá-lo. Portanto, o debate é válido e necessário.

A discussão, no entanto, tomou maiores proporções e relevo a partir das controvérsias levadas à apreciação do Supremo Tribunal Federal por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.815/DF, intentada pela Associação Nacional dos Editores de Livros – ANEL, com a intervenção assistencial da Academia Brasileira de Letras e do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB, dentre outras entidades representativas admitidas.

Na referida ação, questionou-se a (in)constitucionalidade dos artigos 20 e 21 do Código Civil pátrio - Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que dispõem:

> Art. 20 - Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.
>
> Parágrafo único - Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.

> Art. 21 - A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.

Na petição inicial, a ANEL afirmou que os dispositivos combatidos, em sua amplitude semântica, não se coadunam com a sistemática constitucional da liberdade de expressão e do direito à informação e dão ensejo à proliferação de uma espécie de censura privada que é a proibição, por via judicial, das biografias não autorizadas. E afirmaram:

> As figuras públicas, ao adquirirem posição de visibilidade social, têm inseridas as suas vidas pessoais e o controle de seus dados pessoais no curso da historiografia social, expondo-se ao relato histórico e a biografias, literárias, dramatúrgicas e audiovisuais. Quanto a essas, por evidente, não há qualquer dúvida quanto à desnecessidade de seu consentimento para a elaboração de obras biográficas a seu respeito. A rigor, entretanto, a nenhuma pessoa, anônima ou conhecida, é conferido o direito de impedir a publicação ou a veiculação de obras biográficas, pelo simples fato de serem nelas retratadas. Com efeito, embora superada a fase da censura estatal, submeter a livre manifestação de autores e historiadores ao direito potestativo dos personagens biografados – ou de seus familiares, em caso de pessoas falecidas – configuraria verdadeira censura privada, igualmente banida pela Constituição de 1988.

Pediram, por fim, a declaração de inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, dos artigos 20 e 21 do Código Civil e o afastamento do ordenamento jurídico brasileiro da necessidade do consentimento da pessoa biografada e de seus familiares, em caso de pessoas falecidas, para a publicação ou veiculação de obras biográficas, literárias ou audiovisuais, elaboradas a respeito de pessoas públicas ou envolvidas em acontecimentos de interesse coletivo.

Ora, como alhures evidenciado, a liberdade, como direito fundamental absoluto, comporta relativizações apenas quando confrontada com direitos de mesmo status constitucional, sopesados no caso concreto, ou em virtude de lei, em sentido formal e material, aprovada pelo processo legislativo constitucionalmente estatuído, como expressão da soberania popular, e também como resultado de exame de ponderação dos direitos em colisão, aplicado o princípio da proporcionalidade. Portanto, o instrumento apto a limitar o exercício da liberdade de expressão é a lei ordinária.

A limitação estipulada pelo Código Civil, na defesa dos direitos da personalidade e, por conseguinte, dos direitos fundamentais, no tocante à sua legitimidade e validade formal, encontra-se perfeitamente amparada pelo texto constitucional, não havendo o que se cogitar quanto à sua constitucionalidade nesse sentido.

A controvérsia reside, portanto, no seu conteúdo: estabelecer mecanismos de defesa da personalidade que consistem em proibição de publicação de escritos trata-se de mero ato de censura prévia? É realmente necessário que a biografia chegue ao conhecimento do público para que depois, quando já gerados os efeitos irreversíveis, seja vetada a sua comercialização? E quanto à censura posterior, a retirada das obras de circulação é medida compatível com o espírito do Estado democrático?

Em audiência pública realizada em 21 de novembro de 2013, nos autos da supradita ação direta de inconstitucionalidade, vários foram os argumentos soerguidos pelos membros de entidades representativas, admitidos como expositores, valendo transcrever alguns de relevante importância para o presente trabalho, dentre eles o da então presidente da Academia Brasileira de Letras, Ana Maria Machado, que contempla a importância e características do gênero literário biografia, manifestando-se favoravelmente à declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos atacados:

> Biografias constituem um gênero literário e uma fonte histórica. [...] A continuidade da civilização se fez em cima da lenta acumulação de obras históricas e literárias que oferecem às futuras gerações uma variada galeria de modelos, exemplos e análises de vidas pregressas, que podem ser admiradas ou execradas, mas devem ser conhecidas. [...] Conhecer as vidas dos antepassados, em todas as sociedades, constitui uma ferramenta fundamental para a construção do futuro e para a elaboração da identidade cultural. [...] Condicionar a criação de todo um gênero literário à prévia manifestação individual de concordância de alguém significa aceitar que um arbítrio pessoal incida sobre a liberdade de manifestação. Pode ter um efeito devastador sobre o debate entre pontos de vista diferentes e sobre a boa prática da discussão intelectual democrática que, necessariamente, deve admitir matizes de argumentação, contestação e contradições. Uma interpretação dessa ordem restringe a criação, compromete a nossa literatura e apresenta o risco de empobrecer a cultura brasileira, silenciando uma das partes significativas que a constituem e deixando-a à margem da circulação internacional de ideias.

O Conselheiro de Comunicação Social do Congresso Nacional, Ronaldo Lemos, na exposição de seus argumentos, atenta para o que prevê a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), ratificada pelo Brasil:

> Artigo 13 - Liberdade de pensamento e de expressão
>
> 1. Toda pessoa tem o direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito inclui a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza, sem considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer meio de sua escolha.
>
> 2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito à censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para assegurar:

> a) o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas;
>
> b) a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas.

O expositor defende a tese de que, tendo em vista o reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal, por meio do Recurso Extraordinário nº 466.343, do caráter supralegal dos tratados internacionais que cuidam da proteção dos direitos humanos, os artigos 20 e 21 do Código Civil pátrio tem a sua eficácia paralisada no que tange a exigência de obtenção de autorização prévia para a realização de biografias de pessoas públicas, em razão do conflito com o artigo 13 do Pacto de San José da costa Rica, que veda taxativamente qualquer modalidade de censura prévia. E acrescenta:

> Quanto mais relatos a respeito da trajetória de uma personalidade pública, maior será a precisão alcançada no entendimento daquela trajetória e também menor será a repercussão de alegações infundadas que acabam se diluindo em trabalhos mais bem pesquisados e formulados. Discursos considerados problemáticos devem ser respondidos com mais discursos e não com a supressão, a censura ou a repressão. Más biografias devem ser respondidas com boas biografias. No mercado das ideias, a única forma de se alcançar a verdade e a objetividade é pelo embate lícito do maior número possível de pontos de vista.

Por unanimidade, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.815 e declarou inexigível a autorização prévia para a publicação de biografias, dando interpretação conforme a Constituição aos arts. 20 e 21 do Código Civil, sem redução de texto, não só resguardando os direitos fundamentais em tela e a prevalência do texto constitucional, como instituindo os alicerces para uma coerente interpretação e sopesamento entre os direitos à liberdade de expressão e de informação e à privacidade e intimidade, combatendo, assim, os excessos observados no julgamento de diversos casos de autoria de personalidades notórias biografadas ou de seus parentes, consubstanciados nos referidos dispositivos legais.

Em seu relatório, a Ministra Carmem Lúcia sustenta veementemente a superioridade do texto constitucional, guardião maior das liberdades individuais e coletivas, instrumento basilar do ordenamento jurídico nacional, razão pela qual

> [...] não pode ser anulada por outra norma constitucional, por emenda tendente a abolir direitos fundamentais (inc. IV do art. 60), menos ainda por norma de hierarquia inferior (lei civil), ainda que sob o argumento de se estar a resguardar e proteger outro direito constitucionalmente assegurado.

Não se quer, com isso, estabelecer uma tutela protecionista das liberdades coletivas em detrimento dos direitos conferidos pela própria Constituição aos

particulares. Ocorre que estes últimos já detém um sistema de proteção estabelecido tanto no âmbito cível quanto na seara criminal, em caso de transgressões, não sendo cabível a total supressão/afastamento de um mandamento constitucional em virtude de disposições dessa natureza (legislação ordinária). A própria lei cuida de proteger os cidadãos cujos direitos civis e constitucionais são violados, estabelecendo, por exemplo, o direito de indenização, de retificação, de resposta. Neste sentido, afirma a Ministra Relatora:

> A expressão livre forma e informa o outro e torna o pensamento, a produção intelectual, artística, científica e de comunicação fonte de conhecimento e de novas ideias e ações. Nem por isso se dispensa a ela natureza tão absoluta que possa, provocado dano a alguém, tornar imune o autor da lesão ao argumento de exercitar direito próprio. [...] Não há democracia sem responsabilidade pública e cidadã. Ausência de responsabilidade não prospera sequer na acracia. [...] Quem informa e divulga informação responde por eventual excesso, apurado por critério que demonstre dano decorrente da circunstância de ter sido ultrapassada esfera garantida de direito do outro.

Consagra-se, ainda, no voto da Ministra Carmem Lúcia, como nos votos dos Ministros Luiz Fux e Luís Roberto Barroso, uma maior suscetibilidade à crítica pública, seja ela justa, ou injusta, das pessoas notórias, que ingressam na vida pública, o que confere, ainda, maior mitigação dos direitos à intimidade e privacidade desses sujeitos, dando status de maior prevalência ao interesse público. “Quem não gosta de crítica, não deve vir para o espaço público”, assevera o Min. Luís Roberto Barroso. Cabe destacar os dizeres da Min. Carmem Lúcia:

> [...] a pessoa sujeita-se – quando não busca – conhecimento e reconhecimento público, não se podendo negar a tolerar, quando não quiser, que este mesmo público busque, por igual, dele conhecer. Não se há de pretender, assim, contar o mesmo espaço de indevassabilidade que fixa os lindes da privacidade com que conta alguém que nada quer ou pretende ou se extrai do público em sua condução de vida. [...] quem faz a sua vida e profissão na praça pública, com a presença e a confiança do povo e angaria o prestígio que o qualifica e enaltece não há de pretender esquivar-se deste mesmo público segundo o seu voluntarismo, como se a praça fosse um mecanismo virtual, com botão de liga/desliga ao sabor do capricho daquele que buscou e fez-se notório. [...] A notoriedade tem preço: ele é fixado pela extensão da fama. E essa é quase sempre buscada. E quando não é, mas ainda assim é obtida, cobra pedágio: é o bilhete do reconhecimento público que se traduz em exposição do espaço particular, no qual querem adentrar todos.

O voto da Ministra Carmem Lúcia acaba por estabelecer valiosos parâmetros de interpretação e sopesamento dos direitos fundamentais postos em questão. Em um primeiro momento, é firmada a ideia de vedação de qualquer tipo de censura, prévia (conforme expressa vedação constitucional), ou posterior, conforme dispositivos atacados do Código Civil: “A autorização prévia constitui censura prévia

particular. O recolhimento de obras após a sua divulgação é censura judicial, que apenas substitui a administrativa". Logo após, consolida o ideal de prevalência do interesse público sobre o particular: "entre a história de todos e a narrativa de um, opta-se pelo interesse de todos".

Num terceiro argumento, destaca a importância das biografias não autorizadas e do trabalho do biógrafo, apontando que na autobiografia ou na biografia encomendada um mesmo fato pode ser lembrado com os requisitos cerebrais que impõem a seleção pelo biografado e até mesmo a recriação de fatos e casos que não foram o que a interpretação da pessoa sugere, frustrando a história pela lembrança elaborada de uma única pessoa.

> O biógrafo busca saber quem é o biografado indo atrás de sua vida. Investiga, prescruta, indaga, questiona, observa, analisa para concluir o quadro da vida, o comportamento não mostrado que ostenta o lado que completa o ser autor da obra que influencia e marca os outros. A vida do outro há de ser preservada. A curiosidade de todos há de ser satisfeita. O biógrafo cumpre o segundo papel. Sem ver a totalidade da vida da pessoa não há como se saber o que é a vida da figura que tenha marcado uma época, como sua obra foi elaborada, suas influências pretéritas e aquelas que tenha provocado.

Por fim, estabelece um tratamento diferenciado entre aqueles que buscam a exposição pública e aqueles que se mantém no recato, no resguardo pessoal, o que é constitucionalmente protegido.

> Não ignoro a bisbilhotice e o incômodo do olhar obsessivo do outro sobre a vida de uma pessoa. A vida de todos compõe a sociedade. A vida do outro, singular, deve ser o quanto mais deixada em paz. Mas quem sai à rua deixa-se ver. Num mundo em que a praça virtual é mais intensa e mostra o que se passa na cama e até debaixo dela, não se há de pretender que o que prega no largo da cidade se queira depois esconder daquele que o tenha encontrado.

A vedação da censura prévia, fazendo prevalecer a liberdade de expressão e conferindo ao particular dispor dos meios de reparação/compensação dos danos gerados pelos excessos na veiculação da biografia, há de se considerar, gera um certo desconforto a respeito dos efeitos do conteúdo da obra sobre os direitos do biografado.

Ora, a retificação das informações dispostas na obra apenas poderão ser retificadas em obra futura, contentando-se o indivíduo ofendido em seus direitos apenas com a responsabilização na seara criminal (que direciona as suas medidas apenas à punição do agente, no exercício do *ius puniendi* do Estado, em detrimento da efetiva reparação dos danos sofridos pela vítima da infração penal) e com a compensação financeira (por meio de indenização) que, não se constitui em

correspondente contrapartida pelos danos morais sentidos, mas em alento, em uma simples forma de atenuação do sofrimento causado pela prática de ato ilícito, enquanto a veiculação da obra infamatória continua a ser realizada.

Além do mais, são vagos os dispositivos do Código Civil quanto à adoção de medidas reparadoras - até porque não há menção específica acerca das biografias - se se destina a suspender a venda dos exemplares já impressos e obriga a distribuição no mercado de novos exemplares devidamente corrigidos (com a supressão dos trechos ofensivos); se condena a editora à publicação de uma nova obra para correção da anterior sem prejuízo das obras já em circulação no mercado; ou, ainda, se a retificação será efetuada ao capricho da editora ou do autor da obra, na hipótese em que, publicando nova edição, deverá atentar-se ao ajustamento de seu conteúdo. A medida desfavorece assim a pessoa pública face à sociedade, aquela que já possui a sua liberdade minorada pelo interesse e liberdades desta.

Lembrando que a obra já veiculada, em nenhuma dessas hipóteses, regressa o biografado ao *status quo ante*. Os efeitos da publicação são peremptórios, irreversíveis.

Nesse sentido, elucida de forma taxativa a Ministra Carmem Lúcia:

> Temem-se versões da história de alguém que não é a sua vida. Temem-se enganos e fraudes. O risco é compreensível. E concreto. Mas viver é arriscar. Há que se permitir o erro para se buscar o acerto. E garante-se a reparação sem se tolher o direito do outro. Risco é próprio do viver. Erros corrigem-se segundo o direito, não é se abatendo liberdades conquistadas que se segue na melhor trilha democrática traçada com duras lutas. Reparam-se danos nos termos da lei.

Os dispositivos em comento do Código Civil também foram atacados pelo Projeto de Lei da Câmara dos Deputados nº 393 de 2011, em trâmite no Senado (sob o nº 42/2014), de autoria do Deputado Newton Lima Neto. O projeto de lei visa a reforma dos dispositivos supra, acrescentando no art. 20 as seguintes disposições:

> § 2° A ausência de autorização não impede a divulgação de imagens, escritos e informações com finalidade biográfica de pessoa cuja trajetória pessoal, artística ou profissional tenha dimensão pública ou que esteja inserida em acontecimentos de interesse da coletividade.
>
> § 3º Na hipótese do § 2º, a pessoa que se sentir atingida em sua honra, boa fama ou respeitabilidade poderá requerer, mediante o procedimento previsto na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, a exclusão de trecho que lhe for ofensivo em edição futura da obra, sem prejuízo da indenização e da ação penal pertinentes, sujeitas essas ao procedimento próprio.

Em justificativa ao projeto, o deputado pondera que nossa legislação não faz qualquer distinção entre pessoas públicas das demais pessoas desconhecidas, e

apela ao direito comparado, alegando que em outros países os interesses da coletividade em ter acesso às informações são garantidos pela inexigência de autorização para a publicação de biografias. Assim, argumenta ser necessário que a legislação brasileira se adeque à realidade internacional, “visto que a informação transcende fronteiras nacionais e, para ser plena, não pode encontrar limitações como a atual redação do artigo 20 do Código Civil”.

Há de se convir que tal normatização, como pretendida no referido projeto de lei, é adequada, tendo em vista que a tutela do Código Civil é de natureza genérica, não diferenciando pessoas públicas de pessoas privadas, bem como não definindo quais providências devem ser adotadas pelo magistrado com vistas a impedir ou fazer cessar ato contrário à inviolabilidade da vida privada da pessoa natural, dando margem a arbítrios, que possibilitam, inclusive, a proibição de divulgação e circulação de obras pelo simples fato de conterem críticas à pessoa do biografado, sem que se avalie se há real violação dos direitos civis-constitucionais deste (o que não se coaduna com a liberdade de expressão e de informação, vez que se constitui em mera censura). Portanto, apropriada a disposição pretendida no §2º do aludido projeto.

Em suma, a ADI nº 4.815, veio interpretar de acordo com a Constituição, os artigos 20 e 21 do Código Civil, de forma a refirmar os direitos fundamentais constitucionalmente assegurados, à liberdade de pensamento e de sua expressão e à liberdade de informação e de criação intelectual, artística e científica, como consectários da dignidade da pessoa humana, bem como a vedação da censura prévia, seja pelo Estado por particulares. Portanto, afastada está a necessidade de autorização para a edição e publicação de biografias. Em consequência, e em razão da proteção de mesmo status constitucional conferida aos direitos à inviolabilidade da intimidade, da privacidade, da honra e da imagem das pessoas, impõe-se o direito de indenização quando do seu descumprimento em virtude de excessos no exercício de direitos.

4. CONCLUSÃO

Por tudo que foi exposto, cumpre atentar para a complexidade e importância que gravitam a discussão acerca da necessidade de autorização biográfica, para que seja garantida a eficácia dos direitos envolvidos, de natureza fundamental, sem sacrifícios excessivamente penosos a qualquer dos opostos.

As pessoas públicas, pela exposição natural decorrente da posição que ocupam, tem sim a sua intimidade e privacidade reduzidas, mas não anuladas, não sendo tolerável uma tese de renúncia aos seus direitos civis-constitucionais, que merecem proteção do ordenamento jurídico pátrio, assim como os direitos de qualquer sujeito comum. Intimidade e privacidade são direitos de suma importância para o desenvolvimento da sua personalidade, possibilitando a autorrealização e a busca pela felicidade pessoal, tendo por finalidade maior o resguardo da dignidade da pessoa humana.

A liberdade de expressão e de informação, esta última que compreende não só o direito do jornalista em informar, como o da coletividade em ser informada, correspondem a aspirações fundamentais do Estado democrático de direito, com caráter de historicidade, como símbolos de uma sociedade livre da ditadura estatal. A atividade de imprensa tem finalidade eminentemente social, ao passo em que desenevoa a visão da sociedade, apresentando-lhe fatos e críticas, permitindo-lhe formar opinião. À luz da sua carga valorativa, o exercício de censura sobre os atos que lhe compõem o objeto é intolerável.

Tais direitos se autolimitam, sendo necessária a busca pelo equilíbrio entre os seus anseios para que não se anulem reciprocamente. Nesse sentido, não se admite que pessoa pública, por meio da tutela do Estado, venha a proibir a veiculação de dados de sua vida com o simples objetivo de mantê-la intocável, no recato e isolamento, ou de emudecer críticas expedidas em seu desagrado, em razão do interesse público envolvido. Da mesma forma, não se concebe a ideia de exercício da liberdade de imprensa de modo à mera satisfação da curiosidade pública, divulgando fatos que não condizem com a realidade, de forma imprudente, com fito único de auferir lucro ou de desabonar a figura da pessoa pública, não revelando o interesse público que lhe é peculiar.

Não há hierarquia entre os direitos à intimidade e privacidade e a liberdade de expressão e de informação, de forma que a partir do choque entre direitos de mesmo status constitucional, cabe tanto ao legislador, quanto ao Estado-juiz, a criteriosa tarefa de sopesamento dos valores envolvidos, por meio da aplicação do princípio da proporcionalidade, não se admitindo juízos prévios e objetivistas.

Dentro da conjuntura atual, possibilita-se ao particular biografado a proibição da publicação de biografia não autorizada invocando-se os artigos 20 e 21 do Código Civil, que não diferencia pessoas públicas de privadas. O particular tem, em seu

benefício, medidas preventivas e repreensivas para coibir eventuais atentados aos seus direitos, além do direito à indenização.

Em contrapartida, o biógrafo representa o interesse da coletividade, dispondo de maior força na reivindicação da sua liberdade de informar. A vedação à censura prévia permite-lhe levar a público as informações possivelmente danosas à privacidade e intimidade do biografado independente de sua anuência e de controle sobre o seu conteúdo, o que torna irreversível os efeitos danosos.

Nesse sentido, nº 4.815, de forma louvável, veio interpretar de acordo com a Constituição, os artigos 20 e 21 do Código Civil, de forma a refirmar os direitos fundamentais constitucionalmente assegurados, à liberdade de pensamento e de sua expressão e à liberdade de informação e de criação intelectual, artística e científica, como consectários da dignidade da pessoa humana, bem como a vedação da censura prévia, seja pelo Estado por particulares. Portanto, afastada está a necessidade de autorização para a edição e publicação de biografias.

No entanto, prever apenas um direito de indenização não se faz suficiente para a proteção dos direitos da pessoa pública, que acabam sendo mercantilizados. O biógrafo e a editora assumem o ônus pecuniário em troca de maiores lucros com a comercialização da obra. Além do mais, a depender do patrimônio do biografado, a indenização pode não se revestir em medida benéfica.

Frise-se, também, que medida de cunho compensatório que é, a indenização visa apenas atenuar as lesões sofridas, servindo de alento ao sujeito prejudicado em seus direitos e de punição ao transgressor, mas nem sempre corresponde à medida proporcional ao dano experimentado e à importância dos direitos tutelados, que não se revestem de valor patrimonial, mas, sim, moral.

Uma proposta de legislação com vistas a regular a matéria é plausível, desde que sobre os interesses compreendidos haja um coerente juízo de ponderação, donde se extraia o resultado que trouxer menor sacrifício para ambos na busca pela sua máxima realização, refletindo uma equidade entre eles.

A solução para o conflito reside na busca pelo equilíbrio, de forma que não se ponha fim a um gênero literário de grande relevância cultural, histórica e científica, na formação do patrimônio e entendimento acerca de um povo, na difusão de ícones e disseminação de exemplos, de espelhos de conduta, no conhecimento sobre quem se idolatra, na inspiração pela história de vida dos que venceram, ao mesmo passo

em que não se vulgariza os direitos fundamentais e da personalidade do biografado, relegando-os a segundo plano.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código Civil**. 2002. Vade Mecum Saraiva / obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Luiz Roberto Curia, Lívia Céspedes e Juliana Nicoletti. – 17. ed. SãoPaulo: Saraiva, 2014.
BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Vade Mecum Saraiva / obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Luiz Roberto Curia, Lívia Céspedes e Juliana Nicoletti. – 17. ed. SãoPaulo: Saraiva, 2014.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro, volume 1**: teoria geral do direito civil. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil**: parte geral e LINDB. 11.ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2013.

FRANÇA. **Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão**. 1789. Disponível em: < http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-anteriores-%C3%A 0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1 919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>. Acesso em 26/10/ 2014.

GUNTHER, Luiz Eduardo. **Os direitos da personalidade e suas repercussões na atividade empresarial.** Curitiba: Rev. TRT 9ª R., a.33, n.60,p., jan./ jun. 2008. Disponível em: https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=8&cad=rja&uact=8&ved=0CFoQFjAH&url=http%3A%2F%2Fwww.trt9.jus.br%2Finternet_base%2Farquivo_download.do%3Fevento%3DBaixar%26idArquivoAnexadoPlc%3D1567651&ei=wMcBVJDRBsPksAS2sYHgBw&usg=AFQjCNG3MnFeF-4ibI06 6Bzipv53j-QBQA&sig2=iBkzscI-vTeyqrbuhxz-nw&bvm=bv.74115972,d.cWc. Acesso em: 30/08/2014.

LOTUFO, Renan; NANNI, Giovani Ettore, coordenadores. **Teoria Geral do Direito Civil**. São Paulo: Atlas, 2008.

MARÇAL, Vinicius de Medeiros. **Sujeito de direito**: direitos de personalidade e sua disponibilidade relativa. Monografia (Graduação em Direito) - Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo”. Presidente Prudente, São Paulo. Disponível em: < http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/2343/1874>. Acesso em: 30 de ago. 2014.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 9. Ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito privado**: parte especial: direito de personalidade, direito de família: direito matrimonial (existência e validade do casamento). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

MORAES, Guilherme Peña de. **Curso de direito constitucional**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

NOVELINO, Marcelo. **Manual de direito constitucional**. 8. Ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2013.

PÚBLICO. In **DICIONÁRIO Priberam da Língua Portuguesa** [em linha], 2008-2013. Disponível em: <http://www.priberam.pt/dlpo/p%C3%BAblico> Acesso em 30-08-2014.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 37. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2014.

TV Justiça (2013). Audiência Pública: Supremo Tribunal Federal: Biografias Não Autorizadas, 21 de novembro de 2013. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=p8B_UBERIhQ. Acesso em: 08/11/2014.